Câmara Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 01

Processo Legislativo nº:	005/2022
Projeto nº:	2313/2022 - Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.
Autoria:	Poder Executivo
Distribuição:	07/02/2022
Comissões Técnicas:	( ) CCJR ( ) CFOG ( ) CODSP ( ) CLPFC ( ) CESAS ( ) CEDP
Apreciação Única:	16/02/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	16/02/2022
Lei Sancionada em:	17/02/2022
Numero da Lei:	681/2022
Publicações:	AMP, Edição 2459 em 18/02/2022

MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 02

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2313/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 03/2022, que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 03 de fevereiro de 2022.

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Assinado de forma digital por SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987 Dados: 2022.02.04 13:19:58 -03'00'

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 03

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2313/2022

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei nº 03/2022, do Poder Executivo, que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.".

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 198, § 5º[1], estabelece que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs e Agentes de Combate às Endemias - ACEs.

A Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, por sua vez, estabeleceu[2] o piso salarial mínimo aos ACSs e ACEs, no valor de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Em consonância com o disposto pela Constituição da República Federativa

[1] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[2] Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (...) III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (...) § 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 04

do Brasil, a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, determinou que a Assistência Financeira Complementar (AFC) para o cumprimento do piso, equivale a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso vigente, com transferências regulares em 12 (doze) parcelas consecutivas e mais 1 (uma) adicional no último trimestre do ano, destinada ao pagamento do 13º salário dos agentes, nos seguintes termos:

> Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (...)
>
> § 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
>
> § 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (...)
>
> § 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Além da AFC para o cumprimento do piso salarial, a Lei também prevê[3] um Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação Dos Agentes (IF), cabendo o repasse aos Municípios também pelo Executivo Federal.

E o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, detalhou as responsabilidades decorrentes das contratações, além de definir que o incentivo equivale a 5% (cinco por cento) do valor do piso salarial nacional, conforme se destaca:

> Art. 7º. O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo

[3] Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: I - parâmetros para concessão do incentivo; e II - valor mensal do incentivo por ente federativo. § 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 05

máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Neste mesmo ínterim, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 06/2017, a partir do seu art. 35 aborda os procedimentos para o repasse dos recursos da AFC e do incentivo aos Entes beneficiados, em alinhamento com o a Lei nº 11.350/2006 e o Decreto nº 8.474/2015, limitando ao quantitativo de agentes definidos e habilitados pelo Ministério da Saúde:

> Art. 35. Esta Seção define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. (...)
>
> Art. 37. O repasse de recursos financeiros nos termos desta Seção será efetuado pelo Ministério da Saúde aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACS, cadastrados no SCNES, que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da Política Nacional da Atenção Básica (PNAB).

Da mesma forma, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 06/2017, quando trata do custeio da Vigilância em Saúde aborda, a partir do art. 416, os parâmetros para a contratação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como da AFC e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE:

> Art. 427. O repasse de recursos financeiros nos termos desta Seção será efetuado pelo Ministério da Saúde aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACE cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Seção I do Capítulo I do Título IV.

Em breve resumo ao exposto acima, a União repassa o piso salarial mínimo aos Entes Federativos, proporcionalmente ao número de agentes cadastrados no Sistema Nacional, sendo que 95% (noventa e cinco por cento) deverão ser repassados aos ACSs e ACEs, enquanto os 05% (cinco por cento) restantes serão utilizados para subsidiar políticas públicas afetas à atuação dos servidores.

Considerando que, do montante repassado pela União, somente 95% (noventa e cinco por cento) é destinado ao ACS/ACE como remuneração salarial, os 05% (cinco por cento) são complementados pelo Município de Morretes. Isto posto, os 05%

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 06

(cinco por cento) advindos do repasse da União são utilizados para o suporte de políticas públicas.

Dito isso, com o intuito de proporcionar e auxiliar na remuneração dos agentes de saúde municipais, foi publicada a Lei Municipal n° 657, de 09 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o incentivo financeiro adicional anual aos agentes, em 12 parcelas mensais.

Contudo, em minuciosa análise, o Poder Executivo Municipal observou que o incentivo tratado na Lei Municipal n° 657, de 09 de novembro de 2021 tratava-se da parcela adicional da assistência financeira complementar, previsto no art. 9°-C, § 4°, da Lei Federal n° 11.350, de 05 de outubro de 2006, relativa à parcela da remuneração mensal e do pagamento do 13° salário dos agentes:

> Art. 9°-C. Nos termos do § 5° do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9°-A desta Lei.
>
> § 4° A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

Isto posto, considerando que a Lei Municipal n° 657, de 09 de novembro de 2021 autorizava o pagamento do repasse da União, sendo que a mesma já era transferida aos agentes, por se tratar de verba relativa ao 13° salário, a proposta legislativa não pode beneficiar os agentes de saúde, como era vislumbrado.

Por esta razão, vimos, por meio da presente proposta legislativa, apresentar a sugestão legislativa, que visa o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACSs e ACEs, vez que estes não são transferidos aos agentes em valor pecuniário, mas em políticas públicas, que talvez não atendam e retribuam de maneira condizente e proporcional esforço dos agentes.

Tal proposta é permitida pela Lei n° 11.350/2006, que esclarece que os recurso financeiros federais destinados para o custeio de AFC e IF, podem ser aplicados em sua totalidade para o cumprimento do pagamento do piso salarial, *in verbis*:

> Art. 9°-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 07

É bem verdade que sendo ainda insuficientes para cobrir todas as despesas decorrentes das contratações dos agentes, uma vez que existem outras despesas como férias, tributos e contribuições que o Município assumirá com seus recursos próprios, os custos relativos as demais demandas referentes aos direitos dos agentes de saúde, sendo que ambas serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Assim sendo, ressaltamos que os 95% (noventa e cinco por cento) do piso mínimo salarial custeado pela União, e os 05% (cinco por cento) do piso mínimo salarial custeado pelo Município, ambos devidos aos agentes de saúde como remuneração, permanecerão sendo transferidos aos mesmos.

Com a aprovação da presente proposta, o Município de Morretes iniciará a transferência do incentivo financeiro de políticas públicas afetas à atuação dos agentes, conjuntamente à remuneração destes, como forma de indenização. Isto é, o repasse advindo da União não mais será utilizado para implementação de ações políticas à área de atuação dos ACSs e ACEs, pois será transferido, em montante pecuniário, aos agentes comunitários e aos agentes de combate a epidemias.

Por fim, destacamos que para a instituição dessa indenização, foi considerada a grande demanda de serviços, o trabalho técnico executado, e à grande importância das atividades exercidas pelas equipes, principalmente nos últimos meses, em combate às doenças provocadas pelo mosquito da dengue, e pelos vírus da influenza e Covid-19, além de reconhecer e valorizar as atividades de significativa relevância à sociedade, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos servidores que integram essas funções.

É a justificativa.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de fevereiro de 2022.

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987

Assinado de forma digital por SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Dados: 2022.02.04 13:20:25 -03'00'

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 08

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2313/2022

"Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.".

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal repassará aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS`s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE´s o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs, de que trata o art. 9º-D, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 7º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O valor de repasse do recurso financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF`s e no Controle de Endemias.

Art. 3º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 13 (treze) parcelas, a serem pagas mensalmente, concomitantemente aos proventos dos Agentes.

Art. 4º. O repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata o caput o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I - Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 09

II - Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) - incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º. O incentivo financeiro terá natureza de indenização, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º. Em caso de omissão, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 428, de 16 de março de 2016, e a Lei nº 657, de 09 de novembro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no mês de janeiro, sendo devido o repasse desde então.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de fevereiro de 2022.

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987

Assinado de forma digital por SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Dados: 2022.02.04 13:20:49 -03'00'

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 10

SECRETARIAMUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O presente relatório visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações recebidas da Procuradoria Geral do Município, conforme CI nº 038/2022, que solicitou o estudo de impacto financeiro dos gastos para contratação e implementação do repasse de incentivo financeiro para fortalecimento de politicas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Endemias.

A Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece um piso salarial mínimo aos agentes comunitários, ora citados, para o ano de 2021 de R$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais) para a jornada de 40 horas semanais.

O governo federal repassa o valor referente ao serviço produzido pelos agentes cadastrados atuando efetivamente, porém 95% desse recurso deve ser usado para o pagamento dos salários mensais e **5% para aplicação em outras ações voltadas às políticas afetas à atuação dos servidores.**

Compete ao município a aplicação de outros recursos para fazer frente ao restante da folha de pagamento dos agentes, bem como de outros encargos trabalhistas. Fato esse que já vem sendo praticado normalmente e dentro da legalidade.

Com a aprovação do proposto no projeto de lei, o valor que seria para aplicação em outras atividades relacionadas aos agentes comunitários, passaria a ser investido diretamente aos servidores, através de verba indenizatória, sendo transferido, em montante pecuniário, juntamente ao salário mensal. Assim sendo, **não estaríamos criando uma nova despesa**, mas dando uma melhor aplicação prática e uma nova classificação contábil do recurso vinculado a essa ação de saúde pública.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 11

Tomando por base o piso salarial da classe, do ano passado, temos a seguinte projeção:

Salário Base	5%	Folhas Pgto/Ano	N° Agentes	Valor Abono Ano
R$ 1.550,00	R$ 77,50	13	25	R$ 25.187,50

Diante do exposto, podemos afirmar que **não haverá aumento de despesa com pessoal**, haja vista que o abono pecuniário (verba indenizatória) não é considerado como gasto para cálculo do índice com pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, considerando-se o aumento de despesa de R$ 25.187,50 no corrente ano, podemos afirmar que é insignificante, comparando-o ao montante do orçamento para o exercício de 2022, **não o afetando**.

Morretes, 26 de janeiro de 2022.

VALDEMIRO CONFORTO COSTA
Contador - Portaria 064/2021

De Acordo
Cesar Pereira
Secretaria da fazenda

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 12

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2022.

Mem. Int. 004/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

RECEBIDO
EM: 07 / 02 / 22
Assinatura

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 13

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 005/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 14

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		07/02/22
João Vitor Peluso		07/02/22
Celso Ferreira de Souza		08/02/22
Isael Alves		07/02/22
Airton Tomazi	Ana Paula menegol	07/02/22
Júlio Cesar Cassilha	Anica Biscotto	07/02/2022
Mauro Cardoso de Pontes	Beatriz Callegari	07/02/21
Elói Nogueira		07/02/22
Marcela da Silva Elias		07/02/22.
Fabiano Cit		07/02/2022
Luciane Costa Coelho	Eloine Alves	07/02/22

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 15

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2022.

Mem. Int 004/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 que "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

RECEBIDO

EM: 07 / 02 / 2022

Assinatura

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 16

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2313/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre o repasse do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária elaborado pelo Chefe do Executivo, com o objetivo de instituir o repasse de um incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias que atuam no Município de Morretes, em valor mensal de que trata o artigo 9.º-D, da Lei Federal n.º 11.350 de 05 de outubro de 2006, art. 7.º, do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS n.º 3.278, de 3 de dezembro de 2020, expedidas pelo Ministério da Saúde.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, segue parecer:

No que refere à regularidade formal, no tocante à iniciativa para deflagrar a presente proposição, observa-se que o Poder Executivo possui legitimidade para instituir o benefício consistente no repasse do referido incentivo financeiro em favor da categoria profissional acima mencionada.

No aspecto da regularidade material, de igual forma, o presente projeto possui fundamento jurídico que autoriza a realização da medida pretendida.

A Constituição Federal dispõe sobre o tema da seguinte forma:

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5.º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 17

A Lei Federal n.°11.350/06 regulamentou o § 5° do artigo 198 da CF/88, disciplinando as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias, e acrescentou o artigo 9-D que trata da gratificação de incentivo financeiro para esses agentes:

> *Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:*
>
> *I - parâmetros para concessão do incentivo; e*
>
> *II - valor mensal do incentivo por ente federativo*

Por sua vez, foram estabelecidas as formas de repasse conforme artigo 6.° da Portaria n.° 1.024/15 do Ministério da Saúde a seguir transcrito:

> *Art. 6º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.*
>
> *§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.*
>
> *§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS.*

No âmbito administrativo, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

> *PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONSULTA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2009. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DIREITOS SOCIAIS. INCENTIVO FINANCEIRO. PARCELA EXTRA ANUAL.*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 18

> *REPASSE DIRETO AOS AGENTES SOB A FORMA DE INCENTIVO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: a) Os Agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º, e 39, § 3º, da Constituição Federal/1988. b) A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo "incentivo financeiro". c) O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos ACS's. d) A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei." (TCE – MT - PROCESSO Nº : 5.458-5/2012 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES PARECER Nº : 014/2012).*

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

> *RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Não houve negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (Súmula 459 do TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 674/2002. Discute-se nos autos se os agentes comunitários de saúde têm direito à percepção da verba denominada "incentivo financeiro adicional", prevista em Portaria do Ministério da Saúde 674/2002. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, nos termos dos artigos 37, X, 61, II, a e 169, todos da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST, RR - 1926-79.2012.5.03.0036, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; destaques aditados)*

Sabe-se que a parcela referente ao incentivo adicional não possui natureza salarial, mas representa um incentivo financeiro para que a classe seja estimulada a preservar a qualidade do serviço de atendimento à saúde, ou seja, visa estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 19

Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate às Endemias.

Conforme acima mencionado o pagamento do referido adicional financeiro não configura aumento de despesa com pessoal, pois é uma parcela oriunda do orçamento federal aplicada à saúde básica nos Municípios.

Dessa forma, conforme já entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, o repasse do adicional financeiro diretamente sob a remuneração dos ACS e ACE só é possível quando houver lei específica de iniciativa do Executivo, com dotação prevista na lei orçamentária municipal, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmou o entendimento de que o adicional em tela não possui destinação direta vinculada a remuneração dos Agentes, conforme decisão que segue:

> *Primeiramente, a própria regulamentação que ensejou a discussão, qual seja, a Portaria 314/14, do Ministério da Saúde, prevê somente o valor de uma parcela extra a ser repassada aos entes beneficiados de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados, e não a destinação a ser dada a tal parcela extra, senão vejamos:*
>
> *Art. 1º Fica fixado em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.*
>
> *Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.*
>
> *Além disso, consoante bem indica o Parquet, matéria relativa à remuneração de servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva de lei formal, e a Lei 11.350/06 não vincula a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao pagamento de pessoal. Finalmente, o tema em questão já foi objeto de inúmeros processos perante a Justiça do Trabalho, havendo sido sedimentada orientação no sentido de que os valores repassados pela União a Municípios a título de assistência financeira complementar ou incentivo financeiro não caracterizam destinação vinculada à remuneração dos Agentes, mas mecanismo de fomento e cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e prevenção de doenças.*
>
> *Veja-se os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho colacionados na instrução desta consulta:*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 20

> *RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais visam somente a fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. Acórdão regional que defere vantagem pecuniária a agente comunitário de saúde sem expressa autorização legislativa, contrariamente ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento do Reclamado provido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1802- 03.2012.5.15.0056 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015) "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1829-49.2012.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/2/2014).*

Importante esclarecer que o incentivo financeiro aos agentes, poderá ser pago somente aos agentes que se encontrem em pleno exercício de suas funções.

Observa-se que o presente projeto prevê o repasse consistente no pagamento de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, ou seja, diferente daquele repasse previsto na Lei Municipal n.º 657 de 09 de novembro e 2021, recentemente aprovada por esta Casa, a qual autoriza o repasse da parcela chamada assistência financeira complementar. Dessa forma, por força desta Lei Municipal, os ACS e ACEs, estão autorizados a receber a referida assistência financeira complementar prevista no art. 9.º -C da Lei n.º 11.350/2006, cujo valor vem descrito no parágrafo terceiro:

> *Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *(...)*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 21

> *§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

Ocorre que é do conhecimento desta Procuradora, que o Executivo, após estabelecer tratativas com a categoria, entendeu por bem, propor a revogação da referida lei municipal, posto que a seu ver não é cabível o repasse da assistência financeira complementar (já que a utiliza para pagar os salários da categoria). Além disso, ao que parece, o executivo referiu que não haveria amparo legal para realizar este tipo de pagamento. Dessa maneira, a seu ver, entendeu cabível o pagamento do adicional não sob a forma de assistência financeira complementar, mas sim sob a forma do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS.

Assim, em respeito ao entendimento do Exmo. Sr. Chefe do Executivo esta Procuradoria vem compartilhar de sua proposta, reiterando a viabilidade jurídica do presente projeto de lei. Até porque também existe em trâmite na Câmara Federal, projeto de lei (doc. anexo) que torna obrigatório aos Municípios o repasse do referido incentivo, sendo portanto, medida que pode ser perfeitamente aplicável à luz do direito.

Para melhor esclarecer, observe-se que o Executivo mencionou em Justificativa que utiliza dos recursos da assistência financeira complementar para pagar as remunerações (salários) mensais da categoria bem como 13.º salários.

Contudo, insta acentuar que a legislação, mormente a Lei n.º 11.350/06 não vincula de maneira obrigatória a destinação dos recursos da assistência financeira complementar ao **pagamento de pessoal**. Isto significa dizer que o Executivo não está obrigado por lei a utilizar o referido recurso para fins de pagamento de pessoal. Por outro lado, da leitura do artigo 9.º- F do mencionado diploma legal, nota-se que apesar de o Executivo não estar obrigado a utilizar os referidos recursos para pagamento de salários, a lei também não proíbe que o faça se assim desejar fazer, conforme se denota desta previsão:

> *Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro* ***que venha*** *a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) (grifei)*

Dessa forma, esta Procuradora esclarece que a Lei Municipal n.º 657/2021 recentemente aprovada, embora autorizativa do repasse do recurso oriundo da assistência financeira complementar é passível de implementação se assim o Executivo entendesse por bem repassar o referido incentivo à categoria.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 22

Ocorre que o Exmo. Sr. Prefeito informou que utiliza o referido recurso para pagamento de salários à categoria. Assim, esta Procuradoria esclarece aos Srs. Vereadores, que tal ação é fruto do poder discricionário cabível ao Sr. Prefeito, o que se deve se respeitar, à luz do interesse público pertinente.

Em resumo, na realidade, tanto faz ao Executivo, em termos de atitude, repassar à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o recurso proveniente da assistência financeira complementar ou do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS. Ambos os recursos poderiam ser repassados à categoria, mesmo que inexista legislação extra municipal que contenha tal comando.

Diante disso, não é correto dizer que o repasse da assistência complementar prevista na Lei Municipal n.º 657/2021 aprovado nesta Câmara não poderia ser feito em razão da ausência de fundamento legal. Isto porque de igual forma, o incentivo constante do presente projeto de lei também não encontra fundamento legal específico que determine o comando imperativo de seu repasse à categoria, e no entanto, em que pese isso, foi devidamente redigido e lançado conforme ora se vê.

Portanto, o cerne da questão não é a ausência de fundamento legal para o cumprimento do repasse, mas sim o poder sobrevindo da vontade do gestor fundada na oportunidade e conveniência da medida.

Dessa forma, caso os Srs. Vereadores pretendam manter a Lei Municipal n.º 657/2021 em vigor, podem o fazer se assim desejarem. Isso porque, apesar da lei municipal se tratar apenas de uma norma autorizativa, ela sugestiona e possibilita a futuros gestores o repasse da referida verba à categoria se assim for pertinente ao interesse público balizado na oportunidade e conveniência, em futuras circunstâncias.

Porém, caso desejem os Srs. Vereadores revogá-la, assim como propõe o artigo 10 do presente projeto, não há oposição a tal. Contudo entende-se que o trabalho legislativo consistente na mobilização desta Câmara Municipal para a edição da referida Lei n.º 657/2021, vai ser desperdiçado.

Apesar disso, também há que se ponderar, por razão de melhor manejo interpretativo das leis, que a revogação poderá trazer menor "conflito/divergências" de leis em vigor no tempo e no espaço, caso o presente projeto seja efetivamente aprovado. dada a similaridade da matéria constante em ambos dispositivos. Ou seja, a lei em vigor e o presente projeto tratam de matéria idêntica, apenas com detalhes diferentes, o que poderá levar a interpretações dúbias e/ou contraditórias.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 23

Quanto ao estudo de impacto financeiro orçamentário apresentado, conforme explanou o Sr. Contador Municipal, o incentivo financeiro ora pautado, não se trata de verba salarial, mas sim indenizatória, e não representa aumento da despesa com pessoal.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Ante ao exposto, **OPINO favoravelmente pelo seguimento** do trâmite legislativo do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de fevereiro de 2022.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Altera a Lei No 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Acrescente-se parágrafo sexto ao artigo 9o-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2.006, com a seguinte redação:

"Art. 9o-D .....

.....

§6o O incentivo de que trata o caput deverá ser repassado, obrigatoriamente, a cada agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1o."

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

aperfeiçoamento e aprovação da proposta em comento.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 25

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 26

REQUERIMENTO Nº 0010/2022

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.313/2022 - SÚMULA: "Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que os envolvem, sendo apreciados em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de fevereiro de 2022.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 16/02/22
APROVADO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 27

TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.313/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 16/02/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 005/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim ( ) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? ( ) Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(**x**) Inclusão em pauta. Apreciação única: **16/02/2022**

( ) Devolução 1ª votação: / /

( ) Arquivamento 2ª votação: / /

( ) Providências Jurídicas 3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 28

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.313/2022

"Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal repassará aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS`s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE´s o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs, de que trata o art. 9º-D, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 7°, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O valor de repasse do recurso financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF`s e no Controle de Endemias.

Art. 3º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 13 (treze) parcelas, a serem pagas mensalmente, concomitantemente aos proventos dos Agentes.

Art. 4º. O repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata o caput o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 29

a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

I - Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II - Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) - incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º. O incentivo financeiro terá natureza de indenização, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º. Em caso de omissão, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 428, de 16 de março de 2016, e a Lei n° 657, de 09 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 30

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no mês de janeiro, sendo devido o repasse desde então.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 16 de fevereiro de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 31

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de fevereiro de 2022.

Ofício n° 023/2022
Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 031 a 054 e 056 a 059/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 3ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 16 de fevereiro do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 006 e 007/2022, todos aprovados por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.313, 2.315, 2.316 e 2.319/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
17/02/2022
PROTOCOLO
789/2022

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 32

Ofício nº 150/2022 – GAB.

Morretes, 22 de fevereiro de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as respostas das Indicações abaixo relacionadas:

- **Indicações nº 0433/2021, 0434/2021, 0437/2021, 0438/2021, 0440/2021, 0441/2021, 0442/2021, 0444/2021, 0450/2021, 0452/2021, 0454/2021, 0455/2021 e 0456/2021.**

Cópia do Memorando nº 417/2021, da Secretaria de Infraestrutura.

Reportando-nos a **Indicação nº 0108/2021,** de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba, encaminhamos a resposta do Governo do Estado a respeito do assunto.

Na oportunidade, encaminhamos também o Estudo de Impacto Financeiro do Projeto de Lei Ordinária, protocolado nessa Casa de Leis sob nº 2318/2022.

Por fim, anexamos as Leis Municipais nº 681/2022, 682/2022, 683/2022 e 684/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 33

LEI MUNICIPAL Nº 681 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

"Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal repassará aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS`s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE´s o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs, de que trata o art. 9º-D, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 7º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O valor de repasse do recurso financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF`s e no Controle de Endemias.

Art. 3º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 13 (treze) parcelas, a serem pagas mensalmente, concomitantemente aos proventos dos Agentes.

Art. 4º. O repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata o caput o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 34

I - Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:

II - Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) - incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.

Art. 6º. O incentivo financeiro terá natureza de indenização, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 7º. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs efetivamente repassado ao Município de Morretes.

Art. 8º. Em caso de omissão, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 428, de 16 de março de 2016, e a Lei nº 657, de 09 de novembro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no mês de janeiro, sendo devido o repasse desde então.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 17 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 35

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 681 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

"Institui o repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs e dá outras providências.".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.313/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal repassará aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS`s e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE´s o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs, de que trata o art. 9º-D, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, art. 7°, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e das Portarias GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.
Art. 2º. O valor de repasse do recurso financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata esta Lei, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF`s e no Controle de Endemias.
Art. 3º. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs será pago parceladamente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 13 (treze) parcelas, a serem pagas mensalmente, concomitantemente aos proventos dos Agentes.
Art. 4º. O repasse do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs de que trata o caput o Art. 1º, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal especificamente para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.
Art. 5º. Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:
I - Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.478 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, Portaria nº 3.317 de 7 de dezembro de 2020 e demais normas que as sucederem e ainda:
II - Agentes de Combate a Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) - incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, e ainda a Portaria 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e demais normas que a sucederem.
Art. 6º. O incentivo financeiro terá natureza de indenização, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 36

Art. 7º. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACEs e ACSs efetivamente repassado ao Município de Morretes.
Art. 8º. Em caso de omissão, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.
Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 428, de 16 de março de 2016, e a Lei nº 657, de 09 de novembro de 2021.
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no mês de janeiro, sendo devido o repasse desde então.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 17 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Mirielen da Cunha
Código Identificador:77136635

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/02/2022. Edição 2459
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 37

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.313/2022 foi aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 681 de 17 de fevereiro de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 005/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de fevereiro de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br